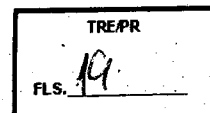




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



PETIÇÃO (Termo circunstanciado) nº 320-61.2016.6.16.0155
Procedência : Piraquara-PR (155ª Zona Eleitoral)
Protocolo : 232.261/2016
Relator : Dr. Josafá Antonio Lemes

I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Notícia-Crime que gerou o Termo Circunstanciado de Ocorrência contra Marcus Mauricio de Souza Tesseroli, Prefeito recém-eleito do município de Piraquara/PR, eleições 2016. Atribui-se, em tese, ao noticiado crime eleitoral porque no dia das eleições, teria “realizado o derrame de propaganda eleitoral nos arredores de local de votação” (fl. 03), violando o disposto no inciso III, do § 5º, do art. 39 do Código Eleitoral.

O referido Termo foi instaurado no Juízo da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara-PR (fl. 02), em razão da determinação contida na sentença proferida na Representação nº 303-25.2016.6.16.0155, *in verbis*: “(...) Com fundamento no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97, determino a extração de cópia desta sentença e a lavratura de termo circunstanciado em face do representado.” (fl. 17).

Na sequência, o Juízo de Primeiro Grau remeteu o Termo Circunstanciado de Ocorrência a este Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que “considerando que houve a lavratura de termo circunstanciado em face do Sr. Prefeito Municipal de Piraquara, Marcus Maurício de Souza Tesseroli, o processamento e julgamento do feito compete ao Eg. TRE-PR, nos termos de seu regimento interno (art. 20, inciso I, alínea “f”).” (fl. 07).

Assim, considerando que nesta instância é competente a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestar sobre todos os feitos criminais, com fundamento no inciso II, do art. 5º, do Código de Processo Penal¹, determinei vista ao ilustre Procurador Regional Eleitoral para análise e manifestação.

¹ Art. 5, CPP – Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

TRE/PR
FLS. 20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
PETIÇÃO (Termo circunstanciado) nº 320-61.2016.6.16.0155

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou às fls. 14/15, requerendo o arquivamento do processo por ausência mínima de provas da autoria do crime.

Em síntese é o breve relatório.

II - DECISÃO

Como se extrai dos elementos coligidos até o momento, foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência em razão da constatação de derramamento de material de campanha do então candidato Marcus Tesserolli, no dia da eleição de 2016.

Entretanto, não há nos autos qualquer evidência quanto à autoria delitiva que configurem justa causa para a persecução penal do investigado.

Nessas condições, nos precisos termos da promoção ministerial, não há base probatória suficiente para justificar uma imputação penal em relação ao investigado e, tampouco, que viabilize sua manutenção nessa condição (investigado).

Posto isso, acolhe-se a promoção de arquivamento dos autos, com base no inciso XI, do art. 29, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por carência de elementos probatórios.

Promovam-se as anotações e comunicações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 09 de março de 2017.

DR JOSAFÁ ANTONIO LEMES – RELATOR